



Prefeitura Municipal de Arapiraca

LEI Nº 1.694/91, de 14 de maio de 1991.

-DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Arapiraca, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o desenvolvimento da criança e do adolescente em condições de dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço de Identificação de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção Jurídica-Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

Art. 6º - Ficam criados no Município os programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços e programas criados nos termos dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Prefeitura Municipal de Arapiraca

- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Controlar as ações de execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;



Prefeitura Municipal de Arapiraca

- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento global do Município, quanto as políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Cadastrar as entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham os programas de proteção e sócio-educativos, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90.
- VI - Elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, por deliberação mínima de 2/3 de seus membros;
- VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- XII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regimento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei;



Prefeitura Municipal de Arapiraca

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar do Município observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO E DE SUA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 11 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de composição paritária será composto de 10 membros e de igual número de suplentes, sendo:

- I - 05 (cinco) e respectivos suplentes, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo do Município, dentre pessoas com poderes de decisão, que atuem nas áreas de Saúde, Assistência Social, Educação e Finanças e Planejamento;
- II - 05 (cinco) e respectivos suplentes, representantes de organizações da sociedade civil, eleitos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - O mandato dos Conselheiros e seus respectivos Suplentes, terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma só recondução.

Parágrafo 2º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 3º - A nomeação e posse do 1º Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá como estrutura básica para o seu regular funcionamento um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão eleitos entre os membros efetivos.

§ 1º - O Poder Executivo colocará à disposição do Conselho, mediante solicitação do seu Presidente, os servidores muni



Prefeitura Municipal de Arapiraca

cipais, indispensáveis ao funcionamento do órgão.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal dotará da sede do Conselho, dos meios e recursos necessários à sua instalação e funcionamento regular.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sendo a utilização dos seus recursos deliberada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será assim constituído:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Prefeitura Municipal de Arapiraca

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não Juridicial, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O aumento do número de Conselhos Tutelares, fica condicionado a necessidade do Conselho Municipal, respeitada a proteção integral da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15º - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros e 03 (três) suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 16º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 17 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município;
- IV - reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos no trabalho com criança ou adolescente.

Art. 18 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa



Prefeitura Municipal de Arapiraca

dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 19º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselheiros Tutelares será de acordo com a Legislação Federal vigente.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 20º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 21º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, equivalente ao do funcionalismo público de nível superior.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 22º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao 1º suplente.

Art. 23º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante ou cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao repre -



Prefeitura Municipal de Arapiraca

sentante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24º - No prazo de 15 (quinze) dias da vigência desta Lei, serão adotadas as seguintes providências:

- I - Nos 05 (cinco) primeiros dias, o Chefe do Poder Executivo Municipal e a Sociedade Civil, designarão seus representantes paritariamente, para composição de grupo de trabalho, que se encarregará de estudos e execução das medidas necessárias para instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Dentre as medidas a cargo do citado grupo de trabalho, inclui-se a convocação das entidades da Sociedade Civil, que tenham comprovada atuação direta na proteção, defesa e/ou promoção de interesses e direitos da Criança e do Adolescente, e que estejam legalmente constituída até a data da convocação.
- III - Essas entidades indicarão seus candidatos que, em dia hora e local, expressamente designados e publicados, se reunirão e elegerão os seus representantes e respectivos suplentes, que comporão paritariamente o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV - As entidades que pretenderem se habilitar para a formação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão encaminhar ao grupo de trabalho de que trata o Item I os seguintes documentos:
 - Cópia do Estatuto da Entidade;
 - Cópia da publicação do Estatuto do Diário Oficial;
 - Registro no Cartório
 - Cópia do CPF e Carteira de Identidade do indicado pela Entidade para votar e ser votado.

Parágrafo Único - Os representantes indicados pelas entidades



Prefeitura Municipal de Arapiraca

referidas no Item IV, deverão ser maiores de vinte e um anos e residirem no Município.

Art. 25º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de 10(dez) dias, a partir de sua instalação, para elaborar o seu Regimento Interno e na mesma data eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, conforme previsto no artigo 12º.


Art. 26º - O Conselho Tutelar somente poderá ser criado, após decorridos 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Enquanto não criado e instalado o Conselho Tutelar as atribuições a eles referidas serão exercidas pelo Juizado da Criança e do Adolescente desta Comarca, na forma do artigo 262, da Lei nº 8069/90.

Art. 27º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de CR\$. 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

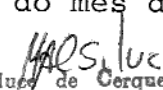
Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 14 dias do mês de maio do ano de 1991.


JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS
PREFEITO


José Luiz Pereira Neto
Secretário de Administração

Esta Lei foi publicada e registrada na Divisão de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, aos 14 dias do mês de maio do ano de 1991.


Me. Ariluz de Cerqueira Silva
Chefe de Divisão de Serviços Gerais